



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 081/2017

Divulgação: Segunda-feira, 08 de maio de 2017.

Publicação: Terça-feira, 09 de maio de 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

© 2017

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Distribuição.....	01
Plenário.....	03
Secretaria do Tribunal Pleno.....	03
Seção de Atas.....	03
Secretaria Judiciária.....	03
Seção de Acórdãos.....	03
Auditorias da Justiça Militar.....	04
2ª Auditoria da 3ª CJM.....	04
Auditoria da 6ª CJM.....	04

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 103/2017 (ORDINÁRIA)

Às 15:35 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

[APELAÇÃO Nº 102-53.2016.7.03.0303/RS](#)

APELANTE(S): ANDERSON DOS SANTOS MARTINS, Sd Ex, condenado à pena de 03 meses de prisão, como incurso no art. 187, "caput", c/c os arts. 72, inciso I, 73, e 189, inciso I, primeira parte, todos do CPM, com o benefício do "sursis", pelo prazo de 02 anos, o

direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 25/01/2017.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO.

REVISOR: Ministro Dr JOSÉ BARROSO FILHO.

[APELAÇÃO Nº 161-45.2016.7.07.0007/PE](#)

APELANTE(S): LUIS GUILHERME MELO DA SILVA, ex-Sd Aer, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, "caput", c/c os arts. 70, inciso II, alínea "I", 72, inciso I, e 75, todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 13/03/2017.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO.

REVISOR: Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

[APELAÇÃO Nº 101-17.2013.7.09.0009/MS](#)

APELANTE(S): JONATHAS MIRANDA RAMOS, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 240, "caput", c/c os arts. 72, inciso I, e 73, parte final, todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 16/02/2017.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

REVISOR: Ministro Dr JOSÉ BARROSO FILHO.

[APELAÇÃO Nº 113-09.2011.7.12.0012/AM](#)

APELANTE(S): PAULO SOARES DA SILVA FILHO, 2º Sgt RRm Ex, condenado à pena de 02 anos de prisão, como incurso no art. 308 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade; e NELSON OLIVEIRA CALDAS, Civil, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 309 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 08/11/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Por Prevenção: Recurso em Sentido Estrito - 113-09.2011.7.12.0012. Observação: Art. 40 do RISTM.

REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

[APELAÇÃO Nº 128-55.2016.7.07.0007/PE](#)

APELANTE(S): MARCOS VINÍCIUS CRUZ VIEIRA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, "caput", c/c os arts. 70, inciso II, alínea "I", 72, inciso I, e 75, parte final, todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 15/02/2017.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO.

REVISOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

[APELAÇÃO Nº 132-97.2016.7.03.0203/RS](#)

APELANTE(S): GABRIEL MACHADO TELLES, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c os arts. 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 15/02/2017.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI.

REVISOR: Ministro Dr JOSÉ BARROSO FILHO.

[APELAÇÃO Nº 165-41.2016.7.11.0211/DF](#)

APELANTE(S): DANIEL CARNEIRO DE SOUZA, 2º Sgt Ex, condenado à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 160 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 11ª CJM, de 15/03/2017.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

REVISOR: Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO.

[APELAÇÃO Nº 234-73.2016.7.11.0211/DF](#)

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADO(A): A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 11ª CJM, de 21/03/2017, que extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação Penal Militar nº 234-73.2016.7.11.0211, referente a RAFAEL DA SILVA SOUSA, ex-Sd Ex.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

[APELAÇÃO Nº 25-48.2016.7.07.0007/PE](#)

APELANTE(S): ANDREYLSO EVANGELISTA DA SILVA, ex-MN-RC, condenado à pena de 08 meses de reclusão, como incurso no art. 234, c/c o art. 30, inciso II, ambos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 14/03/2017.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

REVISOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

[APELAÇÃO Nº 308-10.2014.7.01.0201/RJ](#)

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de CELIO FERREIRA DE FARIAS, Cb Mar, denunciado como incurso no art. 238, parágrafo único, do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 14/12/2016.

ADVOGADO: Dr. Douglas Rudy da Silveira Rezende.

RELATOR: Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

REVISOR: Ministro Dr JOSÉ BARROSO FILHO.

[APELAÇÃO Nº 9-19.2017.7.11.0211/DF](#)

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADO(A): A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 11ª CJM, de 23/03/2017, que extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação Penal Militar nº 9-19.2017.7.11.0211, referente a FELYPE DE SOUSA E SILVA, ex-Sd Ex.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR: Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO.

[EMBARGOS \(2\) Nº 55-35.2013.7.02.0102/DF](#)

EMBARGANTE(S): JAIRO COSTA DO NASCIMENTO, ex-3º Sgt Ex.

EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 30/03/2015, lavrado nos autos da Apelação nº 55-35.2013.7.02.0102.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO. Por Prevenção: Embargos - 55-35.2013.7.02.0102 (1). Observação: Art. 94 CPPM.

REVISOR: Ministro Dr JOSÉ BARROSO FILHO.

[EMBARGOS Nº 208-21.2015.7.01.0201/DF](#)

EMBARGANTE(S): CRISTIAN LIMA ANDRÉ, ex-Sd Ex.

EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 22/11/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 208-21.2015.7.01.0201.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR: Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI.

[EMBARGOS Nº 91-93.2016.7.11.0111/DF](#)

EMBARGANTE(S): BRENNO LIMA RODRIGUES DE ASSIS, ex-Sd Ex.

EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 28/03/2017, lavrado nos autos da Apelação nº 91-93.2016.7.11.0111.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 129-71.2017.7.01.0201/RJ](#)

RECORRENTE(S): PETERSON MACHADO DA SILVA, ex-Sd Aer.

RECORRIDO(A): A Decisão da MMª Juíza-Auditora da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 22/02/2017, proferida nos autos do Processo de Execução Penal nº 9/2013, referente à Ação Penal Militar nº 10-52.2013.7.01.0201, que negou a concessão do indulto em favor do Recorrente.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 131-74.2015.7.06.0006/BA](#)

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão da MMª Juíza-Auditora da Auditoria da 6ª CJM, de 20/02/2017, proferida nos autos do Processo de Execução Penal nº 131-74.2015.7.06.0006, que declarou extinta a punibilidade do ex-MN ANTONIO DAVI RIBEIRO NETO, pela prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos arts. 125, inciso VI, e §§ 4º e 5º, c/c o art. 129, ambos do CPM, c/c o art. 396 do CPPM.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Dr JOSÉ BARROSO FILHO.

[RELATÓRIO DE CORREIÇÃO Nº 104-09.2017.7.00.0000/DF](#)

A MMª Juíza-Auditora Corregedora da Justiça Militar da União encaminha o Relatório da 1ª Correição Geral de 2017, realizada na Auditoria da 9ª CJM, no período de 20 a 22 de março do corrente ano; nas 1ª e 2ª Auditorias da 2ª CJM, no período de 23 a 28 de março do corrente ano; e na Distribuição da 2ª CJM, no dia 29 de março do corrente ano.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

[REPRESENTAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE JUIZ MILITAR Nº 78-32.2017.7.09.0009/MS](#)

O MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 9ª CJM encaminha expediente versando sobre a solicitação de substituição de BRUNO MENDES DE ARRUDA, CT Mar, sorteado para compor o Conselho Especial de Justiça para a Marinha que atua na Ação Penal Militar nº 145- 31.2016.7.09.0009.

RELATOR: Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO.

Nada mais havendo, foi encerrada às 15:35 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, HEBER LÚCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE, Secretário(a) Judiciário(a), a subscrevo.

Brasília-DF, 05 de maio de 2017.
Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA
Ministro-Presidente

PLENÁRIO**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****SEÇÃO DE ATAS****PROCESSOS EM MESA**

(Nº 58/2017)

Os processos abaixo relacionados serão incluídos na Pauta de Julgamento, devendo, entretanto, aguardar o decurso de 3 dias úteis, conforme Regimento Interno, podendo ser julgados a partir do 3º dia útil ou nas Sessões subsequentes.

[CORREIÇÃO PARCIAL Nº 47-31.2017.7.11.0211 / DF](#)

Relator: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Requerente(s): JOSE JORGE DOS SANTOS FILHO, 1º TEN EX.

Requerido(a): O DESPACHO DO MM. JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM, DE 21/02/2017, PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL MILITAR Nº 26-26.2015.7.11.0211, QUE INDEFERIU A JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE ALEGAÇÕES ESCRITAS.

Advogado: DR. WILLAMYS FERREIRA GAMA

[EMBARGOS Nº 87-51.2016.7.05.0005 / DF](#)

Relator: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Embargante(s): IVAN WAGNER JUNIOR, EX-SD EX.

Embargado(a): O ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, DE 23/02/2016, LAVRADO NOS AUTOS DA APELAÇÃO Nº 87-51.2016.7.05.0005.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[APELAÇÃO Nº 42-89.2016.7.03.0203 / RS](#)

Relator: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Apelante(s): LEONARDO SIMÕES DA SILVA, MN-RC, CONDENADO À PENA DE 06 MESES DE PRISÃO, COMO INCURSO NO ART. 187, "CAPUT", DO CPM, COM O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

Apelado(a): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM, DE 24/08/2016.

Advogada: DRA. ELIANDRA ERTHAL CARREIRO.

Brasília/DF, 08 de maio de 2017.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA**SEÇÃO DE ACÓRDÃOS****ACÓRDÃOS**[APELAÇÃO Nº 119-67.2015.7.09.0009/MS](#)

RELATOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

REVISOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

APELANTE: JULIO CESAR DOS SANTOS COSTA, Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 240, *caput*, c/c os arts. 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 27/04/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Apelo, para manter a Sentença do Juízo *a quo*, que, por unanimidade, condenou o Sd Ex JULIO CESAR DOS SANTOS COSTA à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 240, *caput*, do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 02 anos e o regime prisional inicialmente aberto, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Sessão de 20/4/2017).

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. ART. 240 DO CPM. FURTO DE APARELHO CELULAR DENTRO DA ORGANIZAÇÃO MILITAR. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO ACOLHIMENTO. *ANIMUS FURANDI* EVIDENCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO DE USO. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria, mostra-se adequada ao tipo penal previsto no art. 240 do CPM a conduta de militar que, no interior da OM, mesmo cumprindo punição pelo crime de deserção, subtrai aparelho celular de colega de farda, vez que, dentre as várias Teorias a respeito da consumação do crime de furto, a jurisprudência consagrou a orientação da *Amotio* ou *Apprehensio*, porquanto esse crime se consuma no momento da inversão da posse, mesmo que por pouco tempo, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera da vigilância da vítima ou mesmo de ser pacífica e desvigiada a posse da coisa pelo agente. Precedentes do STF, STM e STJ. 2. A constante vigilância física e eletrônica a que estava submetido o Acusado não fora suficiente para ilidir, com eficácia, a consumação do crime. 3. Não se pode cogitar na desclassificação para o crime de furto de uso, previsto no art. 241 do CPM, quando não há a efetiva restituição ou reposição da *res* pelo agente ao local em que se encontrava. Apelo desprovido. Decisão unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 73-86.2017.7.00.0000/RS](#)

RELATOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

PACIENTE: MARCELO VICTOR SAUCEDA MARQUES, ex-Sd Ex.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, conheceu do habeas corpus e denegou a ordem, por falta de amparo legal. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS concediam a Ordem para trancar a Ação Penal Militar nº 25-19.2017.7.03.0203 até a captura ou apresentação voluntária do desertor MARCELO VICTOR SAUCEDA MARQUES. (Sessão de 18/4/2017).

EMENTA: DESERÇÃO. PERSECUÇÃO EXECUTÓRIA EM DESFAVOR DO PACIENTE. PERDA DA CONDIÇÃO DE MILITAR. CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. MAIORIA. 1. O fato de o Paciente ter sido licenciado das Forças Armadas, após ter sido condenado por crime de deserção, não retira a pretensão estatal em dar cumprimento à execução da pena, mormente porque, ao tempo do delito, encontravam-se satisfeitos todos os requisitos para a persecução penal. 2. A condição de militar é exigida, tão somente, no momento da instauração da ação penal militar, nos termos dos parágrafos e *caput* do art. 457 do CPPM. Não há exigência legal da manutenção do *status* de militar para o prosseguimento da ação, até o seu término (incluindo a fase de execução da pena), nos crimes propriamente militares. 3. Ordem conhecida e denegada. Decisão por maioria.

[QUESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 68-64.2017.7.00.0000/DF](#)

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Ministro-Presidente, de 22/03/2017, é atuado como Questão Administrativa, *ex vi* do art. 166 do RISTM, o processo protocolado no Sistema Eletrônico de Informações sob o nº 16155/16-00.01.

ADVOGADO: Dr. Alfonso Martinez Galiano.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de prescrição arguida pelo Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. No mérito, por unanimidade, conheceu e deferiu parcialmente o pedido formulado pela Sra. Sirley Villas Boas Camargo Sarmento, pensionista do falecido Ministro deste Tribunal Gen Ex Syseno Sarmento, de conversão em pecúnia do correspondente a 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de licença-prêmio adquirida e não usufruída nem contada em dobro para fins de aposentadoria, com o conseqüente pagamento, em seu favor, com base no subsídio mensal de Ministro desta Corte, sem incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária e observada a disponibilidade orçamentária. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto quanto à preliminar. (Sessão de 5/4/2017).

EMENTA: QUESTÃO ADMINISTRATIVA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA NEM COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. VANTAGEM DEVIDA, SOB PENA DE CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DE ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTO DE RENDA. MAIORIA. Como a Suprema Corte entendeu que o marco inicial do direito ao benefício da conversão de licença especial em pecúnia seria o dia 21 de setembro de 2011, mostra-se tempestivo o presente pleito, vez que sobreveio em data de 8 de agosto de 2016, porquanto dentro do quinquênio prescricional previsto na Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 20.910/32. Preliminar de prescrição suscitada em Plenário não acolhida, por maioria. Faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída e não computada em dobro como tempo de serviço para aposentadoria, adquirida por ministro do STM anteriormente ao ingresso na magistratura, benefício esse revertido em prol de seu cônjuge, pensionista. Pensar diferente ensejaria enriquecimento sem

causa da Administração Pública, o que não se admite. Precedentes. Verba reconhecida como de cunho indenizatório, o que afasta a incidência de quaisquer encargos sociais e de imposto de renda, cuja liquidação é condicionada à existência de disponibilidade orçamentária. Pleito deferido parcialmente. Decisão à unanimidade.

Brasília-DF, 8 de maio de 2017.

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR**2ª AUDITORIA DA 3ª CJM****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Exmo. Dr. Wendell Petrachim Araujo, Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, etc. FAZ SABER aos que o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem, ou dele conhecimento tiverem, que MARCO ANTONIO FARIAS SABETTA, brasileiro, solteiro, nascido em 10/3/1982, natural de Jaguarão, RG nº 4120401346/RS, filho de José Luiz Mayer Sabetta e de Claudete Gonçalves Farias Sabetta, ora em lugar incerto e não sabido, fica notificado, na forma do artigo 277, inciso V, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar a comparecer à sede da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, sito na Rua Monsenhor Costabile Hipólito, 465, centro, Bagé, RS, CEP 96400.590, fone/fax 53.3313-1460, no **dia 23 de maio de 2017, às 14:00 horas**, para audiência de qualificação, nos autos da APM (FO) nº 133-82.2016.7.03.0203, que responde neste Juízo, como incurso nas sanções do artigo 299, do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, sob pena de revelia. Eu, Margareth Borba, Técnica Judiciária, o digitei, e eu, Anderson da Rosa Souza, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

WENDELL PETRACHIM ARAUJO

JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO

AUDITORIA DA 6ª CJM**DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA**[IPM nº 94-13.2016.7.06.0006](#)

INDICIADO: Jeferson Martins Erculano

OBJETO: Apurar crime de desrespeito praticado por militar contra superior hierárquico na Vila Naval de Barragem - Ilícito penal de desrespeito, tipificado no artigo 160 do CPM.

DECISÃO: Denúncia recebida em 4/5/2017.

Salvador, 5/5/2017

Dra. Sheyla Costa Bastos Dias

Juíza-Auditora Substituta